

**SUBEMENDA N° - PLEN**  
(à Emenda nº 14 – PLEN ao PLP nº 18, de 2022)

Substitua-se a expressão “*a alíquota mais elevada resultante da aplicação do § 1º deste artigo*” por “***a menor alíquota resultante da aplicação do § 1º deste artigo***” no § 2º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, conforme a Emenda nº 14 – PLEN, do Relator, constante de seu relatório apresentado, perante o Plenário, em 9 de junho de 2022.

SF/22195.59687-11

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é compatibilizar a alíquota *ad rem*, de que trata a Lei Complementar nº 192, de 2022, com a **menor** alíquota modal aplicada aos bens essenciais, qual seja 17%, o que beneficiaria o consumidor final de combustíveis.

No relatório apresentado em 09/06/2022, o relator promove alteração na redação no § 2º do art. 32-A acrescentado à Lei Kandir, que disciplina a compatibilização da alíquota modal de que trata o projeto com a alíquota específica (*ad rem*) de que trata o art. 3º, inciso V, alínea b, da recém-aprovada LCP nº 192, de 2022.

Na forma da redação trazida pelo substitutivo aprovado na Câmara, haveria sérias dificuldades técnicas para a fixação da alíquota específica uniforme pretendida. Desse modo, o relator propôs, via emenda, **que o limite máximo seja a alíquota mais elevada resultante da aplicação do § 1º do art. 32-A acrescentado à Lei Kandir**, alegando que os Estados e o Distrito Federal conseguiriam convergir para uma alíquota uniforme, sem que tenham que, forçosamente, aderir à menor alíquota padrão vigente entre os Estados.

Ainda, segundo o relatório, o relator traz uma análise do impacto orçamentário e financeiro das medidas feita pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal – Conorf de forma anualizada, confrontando com as análises trazidas pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM e pelo Comitê Nacional de Secretários de

Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal – Comsefaz.

Segundo o levantamento supra citado, o impacto decorrente do Projeto sob análise em 2022, mesmo quando considerada a estimativa do Comsefaz (R\$ 41,30 bilhões), será inferior ao crescimento da arrecadação de ICMS projetado (R\$ 66,52 bilhões). Ademais, a arrecadação dos outros tributos estaduais e dos tributos municipais deve ter acréscimo também significativo.

Por esta razão, entendemos que a alteração proposta na Emenda – de compatibilizar a alíquota ad rem, de que trata a Lei Complementar nº 192, de 2022, com a **menor alíquota modal** aplicada aos bens essenciais (17%) ao invés de 18% – não comprometeria a arrecadação dos Estados e Municípios e beneficiaria o consumidor final dos combustíveis, especialmente aquele pertencente as classes mais necessitadas.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

  
SF/22195.59687-11